



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002619/2009-83
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-004.026 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE ANTONIO PRADO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.

Havendo omissão no acórdão proferido deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, deu parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a multa do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (artigo 35 caput da Lei 8.212/91).

Sustenta a embargante que o voto condutor do acórdão está sem conclusão e não foi devidamente assinado.

Por meio do despacho 2301-340 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

No caso desses autos cuida-se de Auto de Infração Auto de Infração, lavrado em 31/07/2009, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 71/85, deixado de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a contratação de cooperativas de trabalho, nas competências 12/2003 a 12/2007, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 1.141.486,75, fls. 01

Conforme se depreende do acórdão e respectivo resultado proclamado, foi dado parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar a multa de mora limitada a 20%, nos termos do artigo 61 da Lei 9.430/96, ao qual faz menção o artigo 35 caput da Lei 8.212/91.

O voto do Conselheiro Redator, em que se trazer as razões pelas quais diverge do voto do Conselheiro Relator no sentido de manter no lançamento a multa e lançar seu entendimento acerca da aplicabilidade do artigo 35 caput da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/09 é omissa em transcrever parágrafo específico no sentido de deixar evidente a parte dispositiva.

Contudo, na proclamação do resultado do julgamento registrou-se a aplicação da multa prevista no artigo 61 da Lei 9.430/96, veja-se:

“Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em manter a aplicação da multa, nos termos do voto do Redator Designado. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pelo afastamento da multa; b) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Redator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votam em manter a multa aplicada; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da

Processo nº 11020.002619/2009-83
Acórdão n.º **2301-004.026**

S2-C3T1
Fl. 905

*Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a) Redator:
Leonardo Henrique Pires Lopes”*

A questão relativa a assinatura, a qual também não consta ao final do voto ficou a meu ver suprimida, seja pela assinatura digital do Conselheiro Redator à época da formalização do voto, seja pelo provimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado e suprimir a omissão apontada no voto vencedor, a fim de constar que deverá ser aplicada a multa do artigo 35 caput da Lei nº 8.212/91 (artigo 61 da Lei 9.430/96), com a redação conferida pela Lei nº 11.941/09 se mais benéfica.

Adriano Gonzales Silvério - Relator